prefeitura de PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 4032 / 2026 Porto Alegre, 19 de novembro de 2026.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar Vou à Escola, revoga a Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, a Lei nº 11.420, de 19 de fevereiro de 2013, a Lei nº 13.946, de 11 de junho de 2024, e o art. 34 da Lei nº 12.944, de 30 de dezembro de 2021, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Moisés Barboza,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 039/26.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar Vou à Escola, revoga a Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, a Lei nº 11.420, de 19 de fevereiro de 2013, a Lei nº 13.946, de 11 de junho de 2024, e o art. 34 da Lei nº 12.944, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 1º Fica instituido o Programa Municipal de Transporte Escolar Vou à Escola, nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa Municipal de Transporte Escolar Vou à Escola destina-se a assegurar condições de acesso e permanência de crianças e estudantes na educação básica pública mediante apoio ao deslocamento entre a residência e a unidade educacional.

§ 2º O Programa constitui política pública de transporte escolar, e suas despesas serão consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino quando atendidos os requisitos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

II – reduzir barreiras de deslocamento no trajeto entre residência e unidade educacional;

III – contribuir para a frequência e o aproveitamento escolar;

IV – promover a equidade no acesso à educação pública.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa crianças e estudantes regularmente matriculados na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que ocupem vaga pública ou a ela equiparada.

§ 1º Consideram-se vagas públicas ou a elas equiparadas aquelas ofertadas:

I – em escolas da rede pública municipal;

II – em instituições das redes públicas estadual e federal situadas no Município;

III – em instituições educacionais parceiras do Município, mediante termo de colaboração, parceria ou instrumento congênere firmado com a Secretaria Municipal de Educação (SMED);

IV – em instituições privadas de ensino nas quais o Município adquira vagas, mantenha convênios ou estabeleça contrapartida de bolsas destinadas ao atendimento de estudantes da rede pública.

§ 2º O Poder Executivo poderá condicionar o atendimento aos estudantes matriculados em instituições das redes públicas estadual e federal à celebração de convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com o respectivo ente federativo, inclusive para fins de compartilhamento do custeio e definição das responsabilidades relativas à execução do Programa.

§ 3º As despesas com o atendimento de estudantes matriculados em instituições das redes públicas estadual e federal poderão ser custeadas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino quando referentes à educação infantil ou ao ensino fundamental, observados o regime de colaboração entre os entes federativos e os requisitos da legislação federal aplicável, especialmente os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a utilização desses recursos para o atendimento de etapas de ensino que não integrem a atuação prioritária do Município, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Art. 4º O benefício consistirá na disponibilização de créditos de transporte coletivo urbano destinados prioritariamente ao deslocamento entre residência e escola.

§ 1º Poderá também ser utilizado para deslocamentos destinados à realização de atividades educacionais, culturais ou de pesquisa relacionadas ao processo de aprendizagem, inclusive para acesso a:

I – bibliotecas;

II – museus;

III – centros culturais ou científicos;

IV – equipamentos públicos educacionais ou culturais.

§ 2º Decreto regulamentador poderá estabelecer critérios e limites para utilização do benefício nas hipóteses previstas neste artigo, de modo a assegurar sua vinculação às finalidades educacionais do Programa, considerando ainda o calendário escolar e a frequência do estudante.

§ 3º O benefício poderá ser concedido a partir da matrícula do estudante e enquanto este mantiver vínculo regular com a instituição de ensino.

Art. 5º O benefício poderá ser utilizado por qualquer estudante regularmente matriculado na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, observados os critérios operacionais definidos em regulamento.

§ 1º A concessão do benefício não dependerá de comprovação de renda familiar.

§ 2º Os critérios técnicos para organização da oferta observarão as condições de deslocamento, a disponibilidade do sistema de transporte e a segurança dos estudantes.

Art. 6º Os estudantes beneficiários do Programa poderão ser acompanhados por pai, mãe, responsável legal ou pessoa maior de 18 (dezoito) anos por eles autorizada, durante o deslocamento entre residência e escola.

§ 1º O acompanhamento será admitido exclusivamente para estudantes com até 14 (quatorze) anos incompletos.

§ 2º O benefício concedido ao acompanhante destina-se exclusivamente ao acompanhamento do estudante beneficiário, admitida sua utilização desacompanhada do estudante apenas nos deslocamentos de retorno após conduzi-lo à escola e de ida para buscá-lo, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

§ 3º Decreto regulamentador poderá estabelecer critérios operacionais para cadastramento e utilização do benefício pelos acompanhantes.

§ 4º Excepcionalmente, o acompanhamento poderá ser autorizado para estudantes com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou com necessidades específicas de mobilidade, independentemente da idade, mediante avaliação da Administração.

Art. 7º A operacionalização do Programa caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão do transporte público.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador poderá disciplinar, entre outros aspectos, especialmente:

I – o cadastramento dos beneficiários;

II – a forma de concessão dos créditos de transporte;

III – os sistemas de controle e monitoramento do uso do benefício.

Art. 8º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado nas hipóteses de mau uso ou irregularidade, previstas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º A suspensão do benefício poderá ser determinada imediatamente, de forma cautelar, sempre que constatados indícios de utilização irregular, fraude ou descumprimento das regras do Programa.

§ 2º A suspensão cautelar terá caráter preventivo e temporário, visando impedir a continuidade da utilização indevida do benefício.

§ 3º O cancelamento definitivo do benefício dependerá de processo administrativo, assegurados ao estudante ou a seu responsável legal o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Concluído o processo administrativo pela inexistência de irregularidade, o benefício será restabelecido, sem prejuízo da recomposição dos créditos eventualmente suspensos.

§ 5º A suspensão cautelar não excederá 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez, motivadamente, e o processo administrativo será instaurado em até 10 (dez) dias contados da suspensão.

Art. 9º É considerado mau uso do benefício ou irregularidade, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em Decreto regulamentador :

I – utilização do cartão de transporte do acompanhante sem a presença do estudante beneficiário, salvo na hipótese do § 2º do art. 6º e em outros casos autorizados em regulamento;

II – comercialização, empréstimo ou doação do cartão de transporte do estudante ou do acompanhante;

III – fraude na apresentação de informações ou documentos para a obtenção ou manutenção do benefício;

IV – evasão escolar ou ausência injustificada e prolongada do estudante às aulas, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

V – qualquer outra conduta que desvirtue a finalidade do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo deverá garantir transparência ativa sobre a execução do Programa, mediante publicação periódica de informações como:

I – número de estudantes beneficiários;

II – valores investidos;

III – indicadores de utilização do benefício.

Parágrafo único. As informações serão divulgadas preferencialmente em portal eletrônico de acesso público.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§ 1º O Programa poderá utilizar recursos orçamentários vinculados à educação para as despesas que se enquadrem como manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as normas federais e municipais aplicáveis.

§ 2º O custeio do Programa corresponderá à quantidade de utilizações efetivamente realizadas, multiplicada pelo valor da tarifa pública vigente.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Até a entrada em vigor do regulamento de que trata o art. 12, a concessão e a utilização do benefício continuarão regidas pelos critérios, quantitativos e procedimentos da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, e pelos instrumentos de cooperação vigentes.

Art. 14. Fica alterado o inc. II do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.944, de 30 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Art. 7º .....

.....

II – o subsídio integral do benefício do Programa Vou à Escola, incluída eventual integração tarifária, no tocante à sua parcela de competência, definida na legislação do Programa;

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010;

II – a Lei nº 11.420, de 19 de fevereiro de 2013;

III – a Lei nº 13.946, de 11 de junho de 2024;

IV – o art. 34 da Lei nº 12.944, de 30 de dezembro de 2021.

J U S T I F I C A T I V A:

Submetemos à apreciação o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Transporte Escolar Vou à Escola, revogando a Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, e estabelecendo novo marco normativo para a política pública de apoio ao deslocamento de estudantes da educação básica pública no Município de Porto Alegre.

O transporte escolar constitui instrumento essencial para garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola, contribuindo diretamente para a frequência escolar, a redução de barreiras de deslocamento e a promoção da equidade no acesso à educação. Nesse contexto, o Programa Vou à Escola desempenha papel relevante ao possibilitar que crianças e estudantes tenham condições adequadas de deslocamento entre suas residências e as instituições educacionais.

Decorridos mais de 15 (quinze) anos desde a edição da legislação atualmente vigente, verificou-se a necessidade de modernizar e aperfeiçoar o marco legal do Programa, adequando-o às práticas contemporâneas de gestão pública, à realidade da rede educacional e às diretrizes da legislação educacional brasileira.

O projeto apresentado promove, em primeiro lugar, o alinhamento do Programa à natureza jurídica de política pública de transporte escolar, integrando-o expressamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação educacional vigente. Tal adequação é relevante para conferir maior segurança jurídica à política pública e assegurar a correta vinculação dos recursos destinados à sua execução.

A proposta também amplia o acesso ao benefício, permitindo que qualquer estudante regularmente matriculado na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio possa ser atendido pelo Programa, independentemente de comprovação de renda familiar. Essa mudança contribui para simplificar procedimentos administrativos e ampliar a capacidade do Município de apoiar o acesso dos estudantes às unidades educacionais.

Outro aspecto importante do projeto é o reconhecimento de que o sistema educacional municipal é composto não apenas por escolas da rede pública direta, mas também por instituições educacionais parceiras ou conveniadas, bem como por vagas adquiridas pelo Município na rede privada para atendimento de estudantes da educação básica. Assim, o projeto estabelece que também poderão ser beneficiários do Programa os estudantes que ocupem vagas públicas ou a elas equiparadas, garantindo tratamento equitativo aos estudantes atendidos por diferentes arranjos institucionais de oferta educacional.

O projeto reafirma, ainda, o regime de colaboração entre os entes federados, prevendo a possibilidade de atendimento de estudantes matriculados em escolas das redes estadual e federal situadas no Município, inclusive quanto ao ensino médio, considerando a necessidade de integração das políticas educacionais e a busca por soluções cooperativas que beneficiem os estudantes.

Com o objetivo de tornar o Programa mais aderente às práticas pedagógicas contemporâneas, o texto legal também admite que o benefício possa ser utilizado para deslocamentos relacionados a atividades educacionais, culturais ou de pesquisa, como visitas a bibliotecas, museus e equipamentos culturais, ampliando as oportunidades de aprendizagem dos estudantes.

A proposta também estabelece regras claras para a possibilidade de acompanhamento de estudantes por pais ou responsáveis legais, limitando essa possibilidade, como regra geral, a estudantes com até 14 (quatorze) anos incompletos, com previsão de exceção para estudantes com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou necessidades específicas de mobilidade.

Outro avanço importante do projeto consiste na previsão de mecanismos de controle e integridade do Programa, com a definição de hipóteses de mau uso do benefício e a possibilidade de

suspensão cautelar imediata quando constatados indícios de irregularidade, sem prejuízo da posterior abertura de processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

Além disso, o projeto busca simplificar a governança do Programa, eliminando estruturas administrativas excessivamente complexas e conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo para regulamentar aspectos operacionais, tais como cadastramento de beneficiários, controle do uso do benefício e formas de concessão dos créditos de transporte.

Por fim, a proposta reforça o compromisso da Administração Municipal com a transparência e o controle social, ao determinar a divulgação periódica de informações sobre a execução do Programa, incluindo número de estudantes beneficiários, valores investidos e indicadores de utilização.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei estabelece um novo marco normativo para o Programa Vou à Escola, mais simples, moderno e alinhado às necessidades atuais da política educacional do Município.

Diante do exposto e da relevância da matéria, submeto à apreciação o presente Projeto de Lei, por entender que ele contribui para a garantia do direito à educação e para o fortalecimento das políticas públicas de acesso e permanência escolar.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo**, **Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/11/2026, às 17:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **42522345** e o código CRC **64580BD1**.

26.0.000137847-2 42522345v2